

# O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

DIRECTOR: Bacharel, Manuel d'Albuquerque

REDACTORES: Monsenhor Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, lente cathedratico da faculdade de Theologia;  
 — Monsenhor Rebello de Menezes, vice-reitor do Seminario conciliar de Braga;  
 — Bacharel, Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito,  
 professor de sciencias ecclesiasticas no dito Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica  
 e promotor-fiscal do Arcebispado;  
 — Bacharel, Manuel d'Albuquerque, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario,  
 desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico;  
 — Bacharel, Alfredo Elviro dos Santos, secretario particular do exc.<sup>mo</sup> snr. Arcebispo Primaz;  
 — Padre João Antonio Velloso, antigo jornalista catholico;  
 — Padre Manuel Martins Capella, professor de instrução secundaria

## SECÇÃO SCIENTIFICA

### O homem terciario

(Continuação do n.º 4)

#### III

Não estão ainda completos os estudos da flora terciaria; no entanto já podemos affirmar, graças ás investigações scientificas de Mr. Saprota<sup>1</sup>, de Oswald-Heer, de Naidallac e outros, que nos longos periodos d'aquella época o mundo vegetal era perfeitamente adaptado ás necessidades biologicas do homem.

Que a criação das plantas devia preceder a do homem demonstra-o a sciencia e exige-o a philosophia christã; que effectivamente precedeu dil-o d'um modo claro e terminante o sagrado texto do Genesis. O grande legislador hebreu, na sua admiravel historia da criação, refere ao terceiro periodo geologico a appareição do mundo vegetal, e ao sexto a do homem.

A terra era como que o throno, preparado pela omnipotencia de Deus para o homem, rei da criação; e antes que este rei apparecesse, o Senhor desdobrou na immensidade do espaço o firmamento, formoso docel semeado de rutilantes astros, esmaltou a terra d'um immenso tapete de flores e verdura, e povoou-a de ani-

<sup>1</sup> Este eminente botanista admite um periodo de transição a que chama *oligoceno* entre o eoceno e mioceno de Lyell. As especies vegetaes do periodo *oligoceno* demonstram a existencia d'um clima e d'um sol humido. O *taxodium* e outras familias da mesma especie são oriundas d'aquelle periodo, e tudo indica que pela primeira vez apparecessem no norte.

maes que servissem ao homem e estivessem sujeitos ao seu imperio.

Já vimos que as condições climatericas da época terciaria apesar da sua variabilidade, produzida pelas transformações periodicas do globo, eram de molde para uma vegetação luxuriante, esplendida, especialmente nas regiões polares e nas terras arcticas, cortadas por grandes lagos e regadas pela agua que manava a jorros de abundantes fontes. A atmospheria continha muito carbone, o grande alimento da planta que o absorve constantemente decompondo-o em oxygenio; e este facto, que é uma brilhante confirmação da historia genesiaca, é tambem um dos grandes elementos no estudo da flora terciaria. É para lér a descripção encantadora da flora miocena na Suissa, feita por Oswald-Heer na sua obra *Le Monde primitif de la Suisse*. Os loureiros, as figueiras, os azevinhos, certas especies de carvalho, as canelleiras, as acacias e outras especies orlavam as margens do grande lago, que se estendia desde as proximidades de Vevey ás de Lausanna. Na superficie crystallina d'este lago apparecia a nymphêa, as tabúas de grandes folhas e o junco odorifero. Nadaillac demonstra a existencia d'uma natureza tão risonha e florida como esta, n'outras regiões da Europa, no periodo de que fallamos. Segundo este sabio, as especies dominantes na época pliocena são o alamo branco, o platano, a aveleira, a magnolia, o pinheiro, o abeto argenteo, a tulipeira, o abeto commum e o larix. E como foi que estes sabios chegaram a determinar com tal precisão muitas das especies vegetaes na época terciaria? Serão gratuitas as suas affirmações? Não parecem antes descrições phantasiosas d'uma imaginação poetica, do que o resultado de profundas investigações scientificas? Desde que em nome da paleontologia

logia, os sabios affirmaram certas proposições inconciliaveis com o dogma catholico, ficamos constituídos, nós os defensores da verdade revelada, na obrigação de aceitar com prudente reserva as affirmações d'aquella sciencia, se assim lhe devemos chamar.

Rejeitamos *in limine* a paleontologia que nega a origem sobrenatural do homem, a chronologia opposta ao sagrado texto, a existencia do homem antes de Adão e outras hypotheses inconciliaveis com a fé e por isso mesmo absurdas; mas com a mesma imparcialidade e justiça aceitamos os dados paleontologicos no attinente á determinação das especies da flora terciaria. Temos fosseis vegetaes d'esta época, affins de especies actualmente existentes; e sabemos além d'isso que é de necessidade admitir um longo periodo geologico para explicar a introdução na Europa e depois no sul, de certas especies vegetaes. A sciencia determina a época em que taes especies appareceram no continente europeu, e como para este facto era necessario um longo periodo de tempo, conclue que aquellas especies já existiam na época terciaria.

« A connexão entre a natureza terciaria e a nossa, diz M. de Saporta, parece-nos evidente. Apesar da serie de renovações parciaes e de modificações de todo o genero, as especies actualmente existentes são iguaes ás do antigo plioceno. Foi necessario, na verdade, um longo periodo de tempo para que certas especies se introduzissem na Europa, e da Europa se espalhassem pelo sul, havendo partido originariamente das immediações do polo. Foi necessario tempo e muito tempo para que o nosso carvalho, a nossa faia, os nossos olmos, os nossos aceres, a principio tão fracos, pudessem revestir-se de caracteres que os distinguem, vegetar no alto das montanhas e descer d'ellas pouco a pouco para invadir o solo europeu, e isto ao mesmo tempo em que se extinguíam outras especies. Não foi necessario menos tempo para que certas arvores vigorosas e tenazes ao mesmo tempo, sociaes como o sequoia e o taxodium da idade miocena, e depois d'estas os aceres, os platanos, os liquidambars e os tulipeiros pliocenos fossem expulsos do nosso solo, ao passo que se conservaram na Asia ou na America. Foi ainda necessario muito tempo para que outras arvores, outr'ora europeas, hoje exiladas já nas Canarias, já nas margens meridionaes do Mediterraneo, fossem reduzidas, de estação em estação, de grau em grau até aos estreitos limites que tem actualmente. O tempo é um factor poderoso, cuja acção lenta e decisiva não podemos deixar de reconhecer. » Oswald-Heer acrescenta: « Se bem que, ainda, não, tenhamos argumento evidente da identidade das especies

terciarias com as actualmente existentes, todavia, n'algumas d'estas especies, o ar de parentesco é tão saliente que bem podemos affirmar a existencia d'um laço genético entre ellas, e que as especies terciarias são as avós das existentes <sup>1</sup>. »

D'estes dados podemos deduzir a seguinte conclusão:

A flora terciaria accusa uma temperatura favoravel á existencia do homem, e era perfectamente adaptada ás suas necessidades biologicas. E a fauna?

Antes de analysar, tanto quanto seja necessario ao nosso intento, este importantissimo e melindroso ponto, devemos observar que por muito profundas que fossem as alterações da fauna terciaria, nunca podiam ser taes que lesassem a immutabilidade das especies. Na fauna animal do mesmo modo que na flora admite-se a existencia de especies extinctas e o aperfeiçoamento das subsistentes, mas não se admite que uma especie se transmutesse n'outra, porque tal hypothese sobre não ter base solida na paleontologia, é absurda perante os principios da philosophia e manifestamente inconciliavel com a fé. A especie é fixa e immutavel: nos seres que d'ella dimanam pôde haver, e ha com effeito, variedades; mas conservam sempre os caracteres do typo commum, e tão pronunciados que facilmente se extremam dos seres d'outra especie. Não podemos confundir a origem da vida vegetal com a da vida animal, nem esta com a origem da vida hominal. Moysés falla expressamente da criação das plantas começando pelas vasculares, passando depois ás herbaceas e por ultimo ás arboreas. Em seguida narra a criação dos animais, e por ultimo a do homem. É pois inadmissivel que de um só principio proviesse o animal e o homem.

O *monogenismo* é uma hypothese absurda. Confundindo o conceito de *especie* com o de *raça* e de *variedade*, a escola transformista affirma que assim como as raças e as variedades se podem obter, e com effeito se tem obtido por meio da selecção, tambem as especies se podem obter mediante o mesmo processo. O argumento nada vale e nada prova pelo simples facto de se basear n'um principio falso. A *estabilidade* da especie ha muito proclamada pela sã philosophia de dia para dia adquire novos factos em abono da sua exactidão scientifica. « Estes factos que já lograram a categoria de axiomas, tem um valor inapreciavel contra todas as phantasias darwinistas, as quaes nunca jámais poderam apresentar, ao menos

<sup>1</sup> Citados por Naidallac, *Les premiers hommes et les temps preh.* Tom. II.

um só caso de animal algum, que, por sua tendência à variabilidade offereça um exemplo de formação, não já de um sêr distincto, mas de um novo órgão essencialmente differente dos que possui<sup>1</sup> ».

Fique, pois, bem determinado que apesar das profundas variações da fauna terciaria, as especies nunca perderam a sua nota caracteristica, ou melhor, o seu caracter essencial e por isso inalteravel, a immutabilidade na variedade.

(Continúa).

DR. LUIZ MARIA DA SILVA RAMOS.

## BOLETIM ECCLESIASTICO

### Relação

Em sessão de 28 de fevereiro foram julgados por accordão os seguintes :

Autos de impedimento a banhos de Francisco da Nova e Anna Fernandes Cadilhe, ambos da Povia de Varzim, — improcedente.

Autos de nullidade de matrimonio que contrahiram Manuel Simões Moreira e Maria Ferreira, do lugar de Repolão, freguezia d'Oliveira do Bairro, bispado de Aveiro, — annullado o processo desde a primeira inquirição de testemunhas.

Em sessão de 7 de março foram julgados por accordão os seguintes :

Autos de impedimento a banhos de Francisco Joaquim Gonçalves e de Bibiana Rosa, ambos da freguezia de Rendufinho, — improcedente.

—Autos de dispensa matrimonial de Gaspar Pereira da Cunha e de Rosa da Cunha, de S. Martinho de Coura, — improcedente o novo impedimento interposto.

—Autos de dispensa matrimonial de Domingos Pereira d'Araujo e de Joaquina Francisca, de Varzia Cova, — improcedente o novo impedimento interposto.

No dia 1.º de março tiveram lugar os exames de habilitação para confessor e de oratoria.

Para confessor:

Examinados 12; approvados 8.

Para oratoria:

Examinados 4; approvados 4.

## Camara ecclesiastica

Carta de encomendação para a freguezia de S. Mamede de Segures, até 27 de fevereiro de 1884, a favor do presbytero Manuel Joaquim d'Andrade, passada a 27 de fevereiro de 1883.

—Dita para a freguezia de S. Miguel de Nogueira, até 2 de março de 1884, em 3 de março de 1883, a favor do presbytero Francisco José Gomes.

Carta de cura para a freguezia de Santa Maria d'Abbedim, por tempo de um anno, em 28 de fevereiro de 1883, a favor do presbytero Joaquim José Lobarinhas.

—Dita para a freguezia do Salvador de Dornim, por um anno, em 29 de fevereiro de 1883, a favor do presbytero Antonio José Vieira Coutinho.

—Dita para a freguezia de Souto de Rebordões, por um anno, em 7 de março de 1883, a favor do presbytero Antonio Vicente Lobo.

—Dita para a freguezia do Salvador de Ferença, por um anno, em 8 de março de 1883, a favor do presbytero José Alves de Carvalho.

—Dita para a freguezia de S. Miguel de Gemeses, por um anno, em 8 de março de 1883, a favor do presbytero João Fernandes Pereira.

Licença de dispensa de lapso de tempo a favor de Antonio de Carvalho, da freguezia de Santa Tecla de Basto, e Constanca Rosa de Freitas, de Fafe, em 7 de março de 1883.

## CONSULTAS E RESPOSTAS

### Consultas

Um nosso prezado assignante dirigiu-nos as seguintes consultas:

«I. Aquelle que tomou a Bulla da Santa Cruzada poderá lucrar a indulgencia plenaria, que por ella lhe é concedida, e ao mesmo tempo satisfazer ao preceito annuo, confessando-se uma só vez e commungando duas vezes em dous dias successivos?»

«II. Não havendo Bullas da taxa de 200 reis, poder-se-ha supprir a sua falta, tomando tantas Bullas de 40 reis quantas forem necessarias para perfazer os 200 reis? — E não havendo Bullas de nenhuma taxa, supprir-se-ha a sua falta, lançando na caixa da Bulla uma esmola correspondente aos 200 reis?»

« III. Aquelle que se confessa e communga fóra da sua egreja parochial com o fim de cumprir o preceito annuo, e não tendo obtido para isso licença do seu parochio, terá cumprido o preceito? — O parochio será obrigado a conceder essa licença, quando lhe fôr pedida por algum seu parochiano? »

« IV. N'uma freguezia ha uma irmandade de S. Francisco, que tem um capellão, que é obrigado a acompanhar a mesma irmandade quando esta vai ao enterro de qualquer irmão defunto; o referido capellão é convidado, como os outros clérigos, pelos doridos para acompanhar o enterro, mas vai sempre no seu lugar de capellão, que é no final do prestíto, e não fóra com os outros clérigos: poderá *tuta consciencia* receber a esmola, que é costume offerecer aos clérigos convidados? »

« V. Quando se não declara aos clérigos, que a esmola, que se lhes deverá offerecer, é pelo officio, acompanhamento e missa, poderão *tuta consciencia* receber toda a esmola só pelo officio e missa? »

### Resposta

#### Á I:

Somos de opinião, que se deve responder negativamente. Fundamo-nos nos seguintes lugares de diversos escriptores:

Diz Scavini, tom. iv, pag. 226 e 227, *edit. tert. parisiens.*, *Theol. Moral. Univ.*: « An opera, quæ jam aliunde fieri debent præcepto vel voto, ad Indulgentiam inserviant quin repetantur, si hæc eadem sint, quæ Indulgentiæ concessione præscribuntur, responde negative, si agatur de Jubilæo, ex Benedicto xiv, *Notifikatione* 53 et Bulla *Inter præteritas* anno 1749. Imo idem videtur dicendum si agatur de aliis Indulgentiis; nam opera præscripta sunt *onerose conditiones*; si porro illa jam fiunt alia necessitate, in eis nihil est onerosi quoad Indulgentiam. In praxi igitur opera illa repetenda sunt, cum agitur de Indulgentia lucranda. — « Proposito dubio circa *Communione paschalem*, an satis esset etiam ad lucranda Jubilæum, sic respondit S. C. R. Vicario capitulari Mediolanensi 6 martii 1847, ut videre est in *Amico Cattolico* v. XIII: « Au doute que vous avez proposé, si avec la *Communione pascale* on peut satisfaire aussi à la communion prescrite pour gagner le jubilé, la sacré congregation des évêques et des réguliers répond *néga-tivement*, et vous informe que sa sainteté n'a pas cru devoir consentir à la prière des plusieurs évêques qui demandoient avec instance

q'une seule communion pût satisfaire au précepte pascal, et à l'œuvre prescrite pour gagner le jubilé ».

Nogueira, na sua *Expositio Bullæ Cruciatæ*, pag. 72, sess. v, n. 48, tambem diz o seguinte: « In nostra Bulla Latina præcipitur imponi pœnitentiam salutarem, ibi: *ac pro modo culpæ pœnitentiam salutarem injungere plenamque*, etc. Ergo pœnitentiæ non tantum medicinales, sed etiam *satisfactoriæ*, quæ etiam dicuntur salutares, illis debent injungi, quando indulgentia, aut jubilæus ab illis lucratur pœnitentibus ». Mostram estas palavras, que a confissão é imposta como condição onerosa e por tanto não deve aproveitar para satisfazer ao mesmo tempo a outra obrigação.

Ferraris na sua *Biblioth.*, *indulg.*, art. II diz: « Ad lucranda indulgentias requiruntur sequentes conditiones... 4.<sup>a</sup> ut opera præscripta *integre* perficiat », o que denota, que a confissão e communhão exigidas pela Bulla são consideradas não tanto como um meio de purificar das culpas, mas principalmente como *opus injunctum* necessaria para lucrar as indulgencias.

É certo tambem, que « com um só acto não se póde satisfazer a obrigações diversas, diz um outro escriptor, como se vé do exemplo d'aquelle que é obrigado a jejuar na vigilia de algum santo por preceito da Egreja, e por penitencia imposta pelo confessor a jejuar em qualquer dia; não póde no mesmo dia e com um só jejum satisfazer ás duas obrigações ».

#### Á II:

Respondemos affirmativamente. Diz o citado jesuita Luiz Nogueira, que tratou *ex professo* da Bulla da Santa Cruzada: « Qui debet pro Bulla erogare 80 reis, et apud Thesaurarium non reperit nisi Bullas de 40 reis, quid faciet, ut privilegia Bullæ consequatur? Det Thesaurarium 40 reis, et unam ex illis Bullam sumat, et mittat alios 40 reis in capsulam pro Bullæ elemosynis in Ecclesiis appositam; quia sic erogat eleemosynam juxta proprios redditos, et unam Bullam sumit, quæ quidem eleemosyna sic erogata tota applicanda est ad finem per Pontificem intentum. Favet Tambur. *de Bulla*, cap. 3 §. 6, n. 2 ». *Ibid.* *append.*, pag. 7, n. 6. — Parece-nos, que d'estas palavras se póde inferir para uma resposta tambem affirmativa pelo que respeita á segunda parte da consulta.

É tambem esta a praxe seguida pela commissão, nomeada pelo Exc.<sup>mo</sup> Ordinario d'esta archidiocese para a distribuição da Bulla. Quando ha falta de Bullas de 80 ou de 200 ou de 300 reis, distribue das de 40 reis pelos parochos, para que estes distribuam pelos fieis o numero d'ellas, que exigirem os teres de cada um. E até mesmo, quando não ha Bullas de

nenhuma taxa, aconselha a que lancem na caixa respectiva a esmola correspondente á taxa da Bulla, que se desejava tomar.

### Á III:

— Em quanto á confissão respondemos *afirmative*, porque Alexandre IV no seculo XIII, João XXII no seculo XIV e Clemente VIII no seculo XVI assim resolveram a questão.

Pelo que respeita á communhão responde-mos *negative*, porque assim tem sido interpretado o canon *Omnis utriusque sexus* do concilio IV de Laterão pelos Rituales e por varios Synodos; como tambem as decisões da S. C. do C. de 1610, 1638 e 1682; crescendo ainda o consenso geral dos theologos e canonistas.

Para que se satisfaça ao preceito, em quanto á communhão, é necessario obter licença ou do Pontífice, ou do Ordinario, ou do seu Vigario geral ou do parochio, para que se possa commungar fóra da igreja parochial. É esta a opinião geralmente seguida. Mas não é necessario, que a licença seja expressa: «*ut generatim pro administranda Eucharistia sufficiat consensus interpretativus*», diz Lugo de *Sacr. Euch.*, *diss. XVII, sess. II*. Confirma este parecer a praxe de quasi todas ou de todas as dioceses d'este reino. Segundo a opinião geralmente admitida, os sacerdotes satisfazem ao preceito sacramentando-se por suas proprias mãos *intra Missam*.

— Havendo causa legitima, o parochio não deve negar licença para que os seus parochianos se confessem a outro sacerdote, que tenha jurisdicção para confessar. A Const. d'este arceb., tit. IV, const. III, diz: «*Mandamos a todos os nossos subditos... que cada um d'elles se confesse a seu proprio abbade, reitor ou cura, na Quaresma; mas... tendo alguma justa causa lhe deve pedir (o parochiano) licença para se confessar a outrem; e o reitor lh'a não deve negar, por quanto é obrigado a lh'a dar. E em caso que lh'a negue, Nós por esta Constituição lh'a damos*». Podem ter applicação aqui as palavras de Santo Thomaz: «*Peccaret sacerdos, si non esset facilis ad præbendum licentiam alteri confitendi, quia multi sunt adeo infirmi, quod potius sine confessione moreretur, quam tali sacerdoti confiterentur*».

Relativamente á communhão, citaremos as palavras de Gousset, as quaes são mui dignas de ser escutadas: «*Un fidèle, désirant faire ses pâques dans une autre paroisse voisine de la sienne, n'ose en demander la permission à son curé, dont il craint un refus, la trop grande susceptibilité, les brusqueries. Ce fidèle a pour motif, ou le besoin de communier immédiatement après sa confession, qu'il a coutume de faire à un prêtre du voisinage, en vertu d'une*

*concession générale de la parte de son évêque ou de son curé; ou la crainte plus ou moins fondée d'être une occasion sacrilège pour son curé, quem credit versari in consuetudine graviter culpabili; ou une certaine antipathie naturelle pour ce curé, le prêtre qui connaît la position de ce fidèle, pourra-t-il le communier sans l'obliger à recevoir une seconde fois la communion dans sa paroisse? On peut le communier, et par cette communion il remplira le devoir pascal. Si dans le cas dont il s'agit on ne peut présumer le consentement du curé, on doit même présumer le consentement de l'évêque. Non habemus pontificem qui non possit compati infirmitatibus nostris. L'esprit de l'Église est le faciliter à ses enfants l'accomplissement de leurs devoirs en matière de discipline; le prêtre éclairé le comprend, et ne confond point les intérêts de la religion avec les intérêts de l'amour-propre*».

### Á IV e V:

É verdade que, segundo os termos d'estas consultas, parece se deveria responder *negativamente*; mas é prudente que se observe o costume, que é muitas vezes seguro interprete das leis e da intenção de quem faz os convites para o fim a que as mesmas consultas se referem. Em todo o caso, porém, devem os clérigos proceder com toda a cautela para que não recebam o que lhes não pertence nem mesmo a titulo de esmola. Levantando-se suspeitas de que recebem a esmola indevidamente, nada mais prudente do que pedirem aos doridos, que lhes declarem se é sua intenção offerecerem-nas nas condições a que se referem as consultas.

## Consulta

I. *O Indulto apostolico, que permite comer carne na Quaresma, aproveita sómente aos que guardam o jejum, ou tambem aproveita aos que o não guardam?*

II. *No caso affirmativo, poderão usar de carne fóra da refeição principal?*

## Resposta

I. O preceito do jejum ecclesiastico tem duas partes distinctas e independentes. A 1.<sup>a</sup> chama-se *jejum* e consiste em tomar uma só refeição principal — «*substantia legis ecclesiasticæ jejunii in eo consistit, quod unica justa refectio, servandis cum sanitate viribus sufficiens concedatur*», diz Statler, *Ethic. christ. comm.*, part. II, secc. II. Á 2.<sup>a</sup> dá-se o nome de *abstinencia* e consiste na abstenção ou prohibição do uso de carnes — «*nunquam Ec-*

clesia præcipit jejunium simpliciter, quin simul abstinenciam a carnibus præcipiat, quamvis ab illa dispensare possit», diz Bouvier, *Inst. theolog.*, tract. de præcept. Eccles., cap. III, art. 3.º

Estas duas partes, supposto unidas n'um só preceito, comprehendem cada uma de per si um preceito diverso e d'aqui procede que aquelle que não puder cumprir um d'estes preceitos, não fica desobrigado de cumprir o outro, como por diversas vezes declarou o Santissimo Padre Bento XIV em seus breves *Non ambigimus* de 30 de maio e *In suprema* de 22 d'agosto de 1741; *Cognovimus* de 12 de maio de 1742, *Si fraterna* de 8 de julho de 1744, dirigido ao Arcebispo de S. Thiago; finalmente, na Bulla *Libentissime* de 10 de junho de 1745.

A lei da abstinencia, embora comprehendida no jejum, é distincta d'elle e por este motivo o Indulto da abstinencia não pôde depender do preceito do jejum.

Por tanto, o Indulto da abstinencia tanto aproveita aos que guardam o jejum, como aos que o não guardam.

III. Os que guardam o jejum é indubitavel que só podem aproveitar-se do Indulto na unica refeição, não só porque é da essencia do jejum o constar d'uma só refeição, mas tambem porque assim o determinou o Santissimo Padre Bento XIV na cit. Bulla *Libentissime* e porque o Indulto costuma ser concedido com esta restricção: «as pessoas obrigadas ao jejum não poderão, excepto nos domingos, usar de alimentos de carne, senão na unica comida ou refeição principal, podendo todavia empregar temperos de gordura na pequena refeição ou consoada». (Restricção 4.ª ao Indulto concedido a esta archidiocese para o anno de 1877, publicada pela Pastoral de 2 de janeiro do mesmo anno).

Esta doutrina, porém, não é sempre applicavel aos que não guardam a lei do jejum.

Aquelle que não jejua ou tem causa, ou não tem causa legitima que o dispense.

Na 1.ª hypothese, se a causa é a idade ou o trabalho (que comprehende os motivos de piedade etc.), pôde licitamente usar de carnes permittidas pelo Indulto quantas vezes quizer no dia — *quoties per diem edunt* — como decidiu a S. C. P. em 16 de janeiro de 1824, salvo se o Indulto restringir expressamente a uma só vez, segundo decidiu a mesma S. C. P. em 27 de maio de 1824 com relação ao Indulto particular, que por authorisação apostolica os Bispos da Belgica e da Hollanda costumam conceder. Se a causa é a doença, não é licito usar de carnes *quoties per diem*, como decidiu a S. C. P. em 27 de junho de 1863, mas

sómente tantas vezes quantas o permittir o estado de sua saúde, segundo o juizo prudente do medico, como declarou o Em.º Cardeal-Prefeito da C. P. F.

Na 2.ª hypothese, somos de opinião, que pecca por não jejuar, mas que lhe aproveita o Indulto de poder comer carne, pois que a obrigação do jejum é distincta e independente da obrigação da abstinencia, e, sendo assim, violada que seja a lei do jejum, ou ainda prevalece a lei da abstinencia, ou a dispensa d'esta lei, que é o Indulto.

Mas quantas vezes será permittido usar de carne aos que por negligencia não jejuam? A regra geral é que podem usar d'ella uma só vez, por quanto só uma vez por dia podem usar de carnes os que estão obrigados á lei do jejum e a hypothese versa sobre os que estão n'este caso, apesar de que não querem cumprir essa lei. Mas é necessario attender em especial ás condições com que foi concedido o Indulto, por quanto só este é o que regula a materia. O Indulto para o anno de 1877, que ainda vigora este anno para esta archidiocese com as mesmas restricções, diz na 4.ª já citada: «Em toda a Quaresma, sem exceptuar os Domingos, é omninamente vedada a promiscuidade de comidas de carne e peixe, e as pessoas obrigadas ao jejum não poderão, excepto nos domingos, usar de alimentos de carne, senão na unica comida ou refeição principal, podendo todavia empregar temperos de gordura na pequena refeição ou consoada».

Parece-nos ter respondido a dous dos nossos estimaveis assignantes, que sobre esta materia se dignaram enviar-nos suas consultas.

### Consulta

Qual das tabellas se deve seguir acerca das pessoas, que devem tomar a Bulla de 80 reis: a que apresenta Larraga, ou a que actualmente acompanha o summario da Bulla?

### Resposta

Larraga diz: «todas as pessoas que tiverem de renda menos de 200\$000 até 30\$000 reis devem tomar a Bulla de 80 reis». — A tabella, que acompanha actualmente o summario da Bulla, diz: «todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, homens e mulheres, se tiverem de renda menos de 200\$000 reis tomarão em cada anno, e cada um por si, uma Bulla de 80 reis».

É certo, que sómente a tabella regula a materia sujeita; o author citado é apenas um seu expositor e commentador. Mas dever-se-ha

seguir a sua interpretação? Parece-nos que não.

É verdade que a tabella referida diz sob o n.º 4: «... os criados, obreiros e jornaleiros, que fóra do seu salario ou jornal não possuírem outros meios de subsistencia... tomarão em cada anno, e cada um por si, uma Bulla de 40 reis». E como muitas vezes este salario ou jornal é superior a 30\$000 reis, parece-nos que seria de justiça concluir, que os que teem de renda menos de 30\$000 reis e nada mais teem como criados, obreiros, ou jornaleiros, deveriam tomar a Bulla, que estes são convidados a tomar, isto é, a de 40 reis.

Mas, como a tabella é expressa quando diz, que devem tomar a Bulla de 80 reis todos os que tiverem de renda menos de 200\$000 reis, entendemos que não será licito seguir a interpretação do moralista citado em quanto não houver conhecimento do modo como é interpretada n'esta parte a tabella pelo muito digno Commissario Geral.

#### Portaria regia sobre a lei do sello

Devemos á obsequiosidade d'um nosso illustrado assignante e muito prezado amigo a seguinte portaria que nos enviou em carta de 3 do corrente e que vamos trasladar. Versa sobre a consulta, que publicámos sobre a lei do sello. Ainda estamos convencidos de que a interpretação que demos é a unica interpretação juridica aceitavel, mas a interpretação authentica diz o contrario e será conveniente segui-la. Folgamos por termos dado occasião a que se descobrisse um documento que existia n'um archivo e que deve terminar a questão. Estamos aqui para dizer toda a verdade, pois só por meio d'ella poderemos esclarecer verdadeiramente os nossos leitores. Venha d'onde vier aceitamol-a e lhe daremos publicidade.

Segue a portaria:

«Tendo sido presente a sua magestade el-rei pela secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça a representação de 9 do corrente em que o vigario geral de Pinhel pede instrucções sobre se deve ou não considerar sujeita ao imposto do sello estabelecido na tabella n.º 1, classe 8.ª, verba 6.ª que faz parte do Dec. de 18 de setembro de 1873 a prestação do consentimento dos superiores legitimos dos nubentes menores, que nos termos do art. 14.º n.º 8 do Dec. de 2 de abril de 1862 deve ser declarado nos assentos do casamento, quando o mesmo consentimento é prestado pessoalmente na conformidade das portarias de 20 de janeiro e 26 de outubro de 1868: Houve sua mages-

tade por bem resolver que quando aquelle consentimento é dado verbalmente no acto da celebração do casamento não tem lugar pagar-se o sello, porque a lei sujeitou a esse imposto somente os alvarás de consentimento ou authorização nos casos em que elles são necessarios; e assim manda communicar-o ao sobredito vigario geral para sua intelligencia e efeitos convenientes.

Paço em 17 de dezembro de 1877. — José de Sande Mexia Salema».

### LEGISLAÇÃO

Portaria do Exc.<sup>mo</sup> e Rev.<sup>mo</sup> Sr. Arcebispo d'esta archidiocese sobre os abusos na procissão dos Passos.

Constando-Nos que a devota e solemne procissão dos Passos n'esta cidade é precedida e acompanhada por algumas pessoas vestidas de branco, e caminhando d'um modo particular e pouco em harmonia com este acto religioso e com os costumes da sociedade christã no tempo presente; e

Considerando que estas pessoas assim vestidas e caminhando d'um modo desusado, já não promovem a devoção dos fieis, antes dão motivo para que não seja mantido o religioso acatamento e guardado todo o respeito e veneração, que é devido á Sagrada Imagem do Redemptor do mundo;

Considerando que a Igreja Catholica no exercicio do culto religioso procura sempre conformar-se com os costumes justos e razoaveis do povo christão, tendo feito cessar as antigas praticas e estabelecido outras novas, como é claro e manifesto na Historia Ecclesiastica;

Considerando que é aos prelados, que a mesma Igreja tem dado o poder de regular as solemnidades religiosas e as procissões, como é expresso em Direito; e tendo Nós consultado o Ill.<sup>mo</sup> e Rev.<sup>mo</sup> cabido da Sé Primacial:

Havemos por bem ordenar aos rev.<sup>dos</sup> parochos d'esta cidade, que á estação da missa conventual leiam esta Nossa Portaria, e declarem a seus freguezes, que Nós prohibimos, debaixo da pena d'excommunhão, o acompanhamento ou procedencia de taes pessoas vulgarmente chamadas penitentes, na procissão de Passos no 5.º domingo da Quaresma, e que esperamos dos bons sentimentos religiosos dos fieis bracarenses, que reconhecendo a justiça e necessidade d'esta prohibição deixem e acabem com aquelle antigo costume, que actualmente promove o riso e o escarneo, e por este moti-

vo se torna muito improprio da seriedade e devoção com que deve ser feita a procissão dos Passos do Nosso Divino Salvador.

Paço Archiepiscopal de Braga, 20 de março de 1876.

J., ARCEBISPO-COADIUTOR.

#### Aviso regio de 23 d'abril de 1859 sobre as procissões religiosas

Em.<sup>mo</sup> e Rev.<sup>mo</sup> Sr. — As procissões são, como V. Em.<sup>a</sup> perfeitamente sabe, uma manifestação do culto externo, desde muitos seculos recebida na Igreja, em que a devoção dos fleis deve revestir as fórmulas simples e graves da religião, e não ligar-se a praticas que, em vez de conciliar o respeito pelos factos que se commemoram, são verdadeiros abusos, que muito prejudicam a respeitabilidade do culto. Para evitar semelhantes desvios da boa pratica religiosa, o Concilio Tridentino incumbiu aos prelados diocesanos regular com cuidado a fórma das procissões; a Sagrada Congregação dos Ritos e Ceremonias tem estabelecido regras para manter a decencia n'esses actos festivos; e as Constituições diocesanas expressamente prohibiram muitas das praticas que, a despeito d'essa tão sensata prohibição, o mal entendido zelo dos fleis tem continuado a fazer vigorar em algumas localidades.

Desde muitos annos, em diversas partes do nosso paiz, se commettem os maiores abusos, em relação a estas manifestações do culto, ostentando-se nas procissões e romarias actos sollemnes em que parece symbolisar-se restos do paganismo, os quaes, inveterados nos usos dos povos, pretendem vincular-se com o principio religioso, e serviriam de o desconsiderar, se não fosse a religião catholica a que primeiro os repelle e os condemna.

Ainda ha pouco constou ao governo de Sua Magestade que, em algumas das procissões que tiveram lugar durante o tempo quaresmal, se representaram factos biblicos por uma fórma pouco propria da seriedade e da decencia, que devem sempre acompanhar os actos d'esta natureza, o que de certo não aconteceria, se os prelados respectivos ou o governo tivessem conhecimento prévio do que se pretendia fazer. E porquanto semelhantes abusos, contrarios ao rito da Igreja, e conservados contra a vontade dos poderes constituídos, devem cessar inteiramente, para mais não se repetirem no futuro: o governo de Sua Magestade entende ser da maior conveniencia, para conseguir-se esse saudável fim, que nenhuma procissão ou romaria possa ser feita, em qualquer das dioceses do

reino e ilhas adjacentes, sem que préviamente se apresente o programma da festividade ao respectivo prelado diocesano, e se obtenha do mesmo prelado a approvação e a licença por escripto; ficando responsaveis pela execução das ordens superiores a este respeito o parcho, a corporação, ou a pessoa ecclesiastica, a quem o cumprimento d'ella deva pertencer.

Em presença das considerações expostas, sobre as quaes Sua Magestade El-Rei me ordena que chame a mais seria attenção de V. Em.<sup>a</sup>, espera o mesmo Augusto Senhor, e ha por muito recommendado, que V. Em.<sup>a</sup> adopte n'essa conformidade as providencias, e expeça as ordens que mais adequadas e efficazes lhe parecerem, para pôr termo aos abusos e irregularidades de que se trata; servindo-se V. Em.<sup>a</sup> de consultar, por este ministerio, o que possa d'elle depender para o mesmo fim, e ficando na certeza de que hoje se communica a presente resolução a todos os prelados do reino e ilhas adjacentes.

Deus Guarde a V. Em.<sup>a</sup> Paço das Necessidades, em 23 de abril de 1859. — Em.<sup>mo</sup> e Rev.<sup>mo</sup> Sr. Cardeal Patriarcha de Lisboa. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

#### DIVERSA

##### Subsídios pecuniarios aos parochos collados

De todas as classes sociaes o clero e especialmente o clero parochial é incontestavelmente o que mais serviços presta á sociedade, quando cumpre como deve a sua elevada missão.

Á sociedade corre a rigorosa obrigação de curar da sua subsistencia e de lhe facilitar os meios de sua acção civilisadora, mas infelizmente nem sempre assim succede. São taes as difficuldades com que entre nós luctam os parochos que não duvidamos comparal-os aos professores de instrucção primaria.

Desde 1834 que pouco a pouco têm sido despojados de seus meios de congrua subsistencia e de acção livre e desafogada. O pouco, que lhes resta, sendo convertido em fundos publicos, talvez n'uma época não muito longe tenha o mesmo destino.

É triste o futuro que os espera, se o governo não cumprir as promessas com que tanto tempo o tem illudido; se, á semelhança da nova divisão e circumscripção diocesana, não proceder a uma nova divisão e circumscripção parochial, para que o trabalho e a recompensa



sejam equitativas, e se finalmente não garantir de algum modo a sua decente sustentação.

Exigir que o clero parochial seja generoso e desinteressado, quando um futuro carregado se lhe apresenta e o tortura de continuo, é um impossivel. Querer que elle cumpra rigorosamente a sua missão no meio da sociedade, sem que tenha a independencia sufficiente, é igualmente um impossivel.

Dir-nos-hão talvez que o thesouro publico costuma conceder subsidios pecuniarios; mas que importa se taes subsidios não são sufficientes?

É realmente triste, é doloroso, que um parocho depois de 20, 30, 40 e mais annos de serviços prestados á Igreja e ao Estado receba como recompensa o mesquinho subsidio de 50, 60 ou 70 mil reis annuaes, quantia que nas actuaes circumstancias mal chega para matar a fome a qualquer pessoa durante o periodo d'um anno.

Dir-nos-hão ainda que todo o parocho, quando impossibilitado, tem direito a receber a terça parte dos rendimentos da sua freguezia; mas é certo que, na maioria dos casos tem de ceder a parte que lhe pertence, porque sendo diminuto o rendimento da sua parochia não encontra clero que o substitua.

Qualquer funcionario publico, não obstante ter recebido sempre do thesouro, depois de aposentado continua ainda recebendo; e só o parocho, que nada recebe do thesouro, trabalha durante toda a sua vida, não tem aposentação, e, quando por qualquer motivo fica impossibilitado, se não tiver capitalisado algumas economias, só lhe resta recorrer á caridade publica, porque a Igreja nada tem que lhe possa dar, e porque o Estado só lhe concede um subsidio, que comquanto não possa ser inferior á terça parte da congrua arbitrada á sua Igreja (*Carta de lei de 8 de novembro de 1841*) não chega na maioria dos casos para a sua decente sustentação.

Repetimol-o: é triste, é dolorosa semelhante condição, e só Deus sabe quando ella terminará.

Pelo artigo 3.º da *Carta de lei de 8 de novembro de 1841* todo o parocho collado em uma igreja, cujo rendimento não fôr sufficiente para a sua decente sustentação, ou para a de um encomendado, tem direito a requerer um subsidio pecuniario. Para o alcançar deve dirigir a Sua Magestade o seguinte requerimento ou representação:

Senhor.

F. . . , parocho collado na freguezia de . . . , no concelho de . . . , diocese de . . . , desde o an-

no de . . . , julgando achar-se nas condições indicadas no artigo 14.º do *Decreto* de 20 de julho de 1839, e artigo 3.º da *Carta de lei* de 8 de novembro de 1841,

P. a Vossa Magestade haja por bem mandar que lhe seja concedido um subsidio pecuniario pelo thesouro publico:

(*Data e assignatura*).

E. R. M.ºº

O requerimento deve ser instruido com os seguintes documentos: 1.º certidão d'idade; 2.º attestados de impossibilidade physica de parochiar passados por facultativos; 3.º ditos de comportamento e desempenho dos seus deveres parochiaes e annos de serviço prestados á Igreja e ao Estado passados pelo arcepreste (ou vigario da vara, etc.) e administrador respectivos. Este requerimento deve ser entregue na 1.ª *repartição da direcção geral do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça*.

O conselheiro director geral do mesmo ministerio remette-o em seguida ao prelado respectivo para dar o seu parecer.

Este d'ordinario pede informações por meio de portaria ao arcepreste (ou vigario da vara, etc.), a cujo districto pertence o supplicante; e, obtidas ellas, devolve com a sua informação o requerimento para o conselheiro director geral.

Em vista das informações, Sua Magestade denega ou attende a pretensão do supplicante. No caso de ser attendido, o conselheiro director geral remette para o prelado cópia authentica do decreto de Sua Magestade pelo qual foi concedido o subsidio, e o prelado em seguida por meio de portaria manda cópia authentica do mesmo decreto ao interessado para seu conhecimento; o qual, depois de pagar os emolumentos e addicionaes do estylo na repartição central em Lisboa, ou na recebedoria da comarca respectiva, principia a receber o subsidio concedido.

### Como podem ganhar as indulgencias os membros da Associação da Propagação da Fé.

«Em conformidade do decreto da Santa Sé, de 17 de outubro de 1847, publicado no n.º 135 dos *Annaes* de março de 1851, está formalmente declarado que, para ganhar as indulgencias nas festas designadas, os membros da Associação devem *visitar devotamente a igreja*

ou oratorio publico destinado para esta piedosa Associação ou a sua propria igreja parochial, e ahi orar durante algum tempo segundo a intenção de Sua Santidade. Ainda assim, teem lugar as seguintes questões a que se responde seguidamente:

1.<sup>a</sup> — Deseja-se saber como está organizado em França o modo de ganhar estas indulgencias?

*Resposta.* — Se não ha igreja ou oratorio publico destinado para a obra da propagação da fé, é a da propria freguezia que o associado deve visitar. Assim se exprime o decreto pontifical de 15 de março de 1823, que diz: «ecclesiam, seu oratorium dictæ Associationis, si adsit, sin minus propriam parochialem ecclesiam devote visitaverint». (*Annaes*, tom. I, n.º 3). — O decreto de 17 de outubro de 1847 exprime pelo mesmo modo a alternativa: «vel ecclesiam, seu publicum oratorium piæ Societati addictum, vel propriam ecclesiam parochialem devote visitaverint». (*Annaes*, tom. XXIII).

2.<sup>a</sup> — Por que fôrma e qual é a authoridade ecclesiastica, que escolhe a igreja onde se devem ganhar estas indulgencias?

*Resposta.* — A authoridade ecclesiastica não tomou a iniciativa de designar cousa alguma a este respeito. Nas cidades onde se acham estabelecidos os conselhos centraes, são estes que com a approvação da authoridade ecclesiastica, isto é, do bispo diocesano, escolhem a igreja ou igrejas onde reúnem os fieis para o dia 3 de maio e 3 de dezembro. Em Paris, no dia 3 de maio, reúnem-se na igreja de S. Sulpicio, freguezia onde se acha a séde da obra. No dia 3 de dezembro, reúnem-se na capella do Seminario das Missões estrangeiras.

3.<sup>a</sup> — N'uma grande cidade julga-se que ha inconveniente em fixar as freguezias, não se podendo obter uma reunião numerosa, por isso que cada associado tem de ir á sua freguezia para poder ganhar as indulgencias. N'este caso, como devem proceder os associados?

*Resposta.* — A reunião numerosa não é necessaria para ganhar as indulgencias. Cada associado ganha-as em proveito proprio e segundo a fôrma que emprega, quer seja indo a uma igreja designada, como as de que se falla, quer indo á da sua freguezia. Deve notar-se que o decreto procura facilitar estes resultados *inteiramente, pessoas*, dispensando d'estas piedosas visitas em certos casos, entre os quaes comprehende a distancia da igreja parochial «etiam quia propria ecclesia parochialis valde admodum distet». (*Annaes*, tom. XXIII).

**Desculpa**

Temos recebido um grande numero de consultas a que não temos podido dar expediente

por falta de espaço, porque entendemos que nos cumpria dar preferencia a outras, que perderiam de importância, se fosse preterida sua publicação para depois da Quaresma. Desculpem-nos os nossos prezados assignantes, que nos têm honrado com as consultas ainda não publicadas: a demora tem sido involuntaria.

### Te-Deum

No dia 4 do corrente teve lugar no templo do Seminario conciliar um *Te-Deum* em acção de graças pelo 5.º anniversario da Coroação do nosso Santissimo Padre Leão XIII. Officiou Monsenhor Rebello de Menezes e assistiu da sua tribuna o Exc.<sup>mo</sup> Snr. Arcebispo. O corpo docente e discente do Seminario, como tambem muitas pessoas, assistiram a esta manifestação de muita dedicacão pelo actual Pontífice e de muito reconhecimento para com Deus, que o conserva na suprema direcção da Igreja.

Depois do *Te-Deum* o Exc.<sup>mo</sup> Prelado foi saudado com entusiasticos vivas pela classe academica. E com justo motivo. O actual Snr. Arcebispo abriu a centenaes de estudantes um novo Seminario em condições muito mais vantajosas do que as do antigo, e creou mais duas cadeiras para mais larga e solida instrucção do clero bracarense. A classe escolastica deve-lhe muito e é justo e é nobre significar-lhe suas sympathias n'estes difficeis momentos do seu governo.

### Associação catholica

No dia 4 pelas oito horas da noite tambem teve lugar uma sessão solemne na *Associação catholica* d'esta cidade para commemorar o anniversario do mesmo facto da Coroação de Leão XIII.

Discursaram tres oradores distinctos: o snr. dr. Antonio Brandão, presidente da União catholica de Braga; o snr. dr. Mariz, professor de exagoge no Seminario conciliar e o snr. padre Ferreira, estudante distincto, que foi do mesmo Seminario.

O snr. dr. Antonio Brandão proferiu um notavel discurso; affirmou-se por meio d'elle um dos cavalheiros mais competentes para presidir n'esta cidade á *União catholica*, que n'um futuro não muito distante deve travar lucta, mas uma lucta viva e ardente, com os inimigos da Igreja d'este pygmeu inquieto á *beira-mar enfurecido*.

Dividiu o seu discurso em duas partes. Na 1.<sup>a</sup> analysou o estado da Igreja quando Leão XIII subiu ao throno pontificio. Demonstrou que a Igreja tinha a combater a indifferença reli-

giosa e muitas escolas philosophicas, que são a negação das verdades catholicas.

Fez a historia minuciosa das condições actuaes da Igreja nos diversos paizes e demonstrou, que Leão XIII nos cinco annos do seu Pontificado conseguiu a amizade de muitos d'esses paizes onde a Igreja era perseguida. Traçou a biographia do Pontifice, considerou-o como sacerdote e litterato, como philosopho e diplomata, avultando-lhe a summa prudencia e a summa energia que o caracteriza. Referiu-se ás suas Encyclicas e mostrou que com ellas terminou muitas questões religio-sociaes, que agitavam os animos e perturbavam as consciencias.

Provou que os governos absolutos tem causado grandes males á Igreja e referiu-se particularmente á Russia, Polonia e a Henrique VIII.

Na 2.<sup>a</sup> parte do seu discurso fallou da Igreja portugueza; analysou o seu estado desde 1834 até nossos dias, e confrontando Portugal com varias nações, principalmente com a Alemanha, França e Inglaterra, demonstrou com a historia contemporanea na mão, que Portugal é o paiz mais *avanzado* no caminho das perseguições á Igreja. Discorreu ácerca das Ordens religiosas e das missões; disse em que consistiam as prerogativas da corôa e quaes os abusos que em nome d'ellas se tem praticado contra a Igreja. Analysou a Carta constitucional e demonstrou, que não é má e que só os abusos d'ella é que devem ser condemnados. Pareceu-lhe que, se em 1820 o clero não fizesse opposição á Constituição, não teria chegado ao estado actual a Igreja portugueza. E terminou aconselhando a união entre os catholicos.

É esta a substancia do seu famoso discurso, que bem mereceu as honras d'uma sabia conferencia.

Foi sobrio na fórma e erudito na contextura. Revelou muito conhecimento do movimento religioso da actualidade. Foi um discurso, que produziu viva sensação principalmente nos arraiaes do partido da legitimidade.

O sr. dr. Mariz discursou sobre a influencia do Papado através da historia nas artes, nas letras e na sciencia. Revelou largos conhecimentos, de que fariamos a resenha, se o espaço agora o permitisse. Desculpe-nos o nosso bom amigo. Vamos pedir-lhe, que consinta, que o seu eloquente discurso seja publicado n'esta *Revista*. Se a sua reconhecida modestia se não interpuzer, confiámos em que seremos attendidos.

O sr. padre José Ferreira discorreu ácerca do Pontificado, fazendo sobresahir a excellencia d'esta famosa instituição. Se o seu discurso não foi tão substancioso como algum dos dous de que acabamos de fallar, ainda assim não dei-

xou de agradar pela riqueza do estylo e dos conceitos.

Todos os oradores foram muito festejados pela assembléa, que attenciosa os escutou.

### O Snr. Arcebispo de Gôa

São muito satisfatorias as noticias, que nos vem lá do distante Oriente. Contam os jornaes d'alli, que o snr. Arcebispo tem sido recebido com as mais entusiasticas manifestações de agrado e dedicação durante a sua visita pastoral. É um povo inteiro, que protesta contra os que tem amargurado o apostolico Prelado, que sabe arrostar com os inimigos da ordem e da Igreja. Em tempo, promettemos fazer algumas reflexões sobre o celebrê accordão que o condemnou a revogar uma sua carta pastoral, mas desistimos do nosso intento desde que lemos as judiciosas reflexões do nosso excellente collega *A Palavra* e os motivos por que n'ellas não proseguia.

### Um moscovita ensinando os fidelissimos

Querem saber como um pygmeu falla de Deus, esse pygmeu que tem o titulo de czar de todas as Russias, que não valem um caracol junto do inconcebivel reino unido de Portugal e Algarves, onde ha politicos, que se envergonham de fallar no santo nome de Deus? — Leiam o seguinte manifesto:

«Nós, Alexandre III, imperador de todas as Russias, etc., fazemos saber a todos os nossos fieis vassallos que prouve a Deus chamar-nos ao throno dos nossos antepassados, os soberanos de todas as Russias, bem como do reino da Polonia e do gran-ducado da Finlandia, inseparaveis do imperio russo.

No momento da mais terrivel das catastrophes, e sob a impressão dos penosos sentimentos de lucto e de pavor que experimentamos com os nossos fieis vassallos, era impossivel fixar a data das festas da coroação e cumprir esta solemnidade.

Inclinando-nos perante os decretos impene-traveis da Providencia e resignando-nos ás pro-vações que Deus nos enviava, resolvemos no fundo do nosso coração não realizar esse acto sagrado em quanto a calma não tivesse succedido nos espiritos á sobreexcitação resultante da espantosa atrocidade a que succumbiu o bemfeitor do povo russo, o nosso bem amado pai.

Aproxima-se agora o momento de nos conformarmos com a vontade divina e de cumprirmos o nosso voto sagrado, que é tambem o de todos os filhos fieis da nossa patria.

Conforme o exemplo dos piedosos imperadores nossos antepassados, deliberámos coroarnos e receber a sagração tradicional, ao mesmo tempo que a nossa esposa bem amada, a imperatriz Maria Fedorowna.

Fazendo conhecer esta resolução, que praticaremos, com o auxilio de Deus, no mez de maio d'este anno, em Moscow, primeira capital do imperio, exhortamos todos os nossos fiéis vassallos a unir-se a nós para dirigir a Deus, que tem tudo na sua mão, uma fervente prece, afim de que elle nos conserve a paz e ao nosso imperio, e nos preserve de todo o perigo.

Que Deus queira derramar em nosso espirito a sabedoria e a razão; que elle queira, ao coroar-nos com o diadema dos czars, nossos venerandos antepassados, ajudar-nos a desempenhar fielmente a promessa, que fizemos, de nos consagrar á prosperidade e á gloria da nossa bem amada patria, de servir a verdade e velar pela ventura do povo que Deus submetteu á nossa dominação.

Feito em S. Petersburgo, no dia 24 de janeiro do anno de Christo, 1883, 2.º anno do nosso reinado».

### Russia

As principaes disposições do accordo entre o governo d'esta nação e o Vaticano são as seguintes:

Restabelecimento da embaixada russa junto do Vaticano.

Amnistia aos bispos polacos: — restabelecimento na sua séde de Mgr. Felinski, arcebispo de Varsovia.

Os novos bispos serão nomeados com o assentimento da Santa Sé.

Serão obrigados a pedir o assentimento do governo para a occupação dos beneficios mais importantes, ficando livre aos bispos a nomeação para os outros.

O Estado terá o direito de inspecção nos seminarios.

Os sacerdotes prégarão na lingua russa nas parochias russas e nas communas polacas poderão usar da lingua do paiz.

Os individuos pertencentes á Egreja grega poderão livremente entrar na Egreja catholica.

A Egreja catholica é n'aquelle paiz muito mais respeitada do que nos reinos *fidelissimos*. É que a poderosa nação tem experimentado inauditas provações por parte dos grandes revolucionarios, entre os quaes ainda não foi contado um só subdito da Egreja romana. Que aprendam os povos e os reis.

## EXPEDIENTE

Agradecemos cordialmente a todos os cavalheiros, que se dignaram aceitar a assignatura do CONSULTOR DO CLERO; corresponderemos a tanta benevolencia com o empenho de nossas mingoadas forças, que por muitas vezes serão suppridas pela boa vontade de sermos uteis. — Rogamos a todos os nossos estimados assignantes, que nos avisem sem perda de tempo de algumas irregularidades de expedição do jornal, que possa haver. — Se alguns snrs. assignantes o receberem em duplicado, queiram devolver um exemplar, declarando na cinta, que recebem mais do que um exemplar pelos correios de... e de...

Toda a correspondencia deverá ser dirigida á direcção do CONSULTOR DO CLERO — Braga.

Preço da assignatura, paga adiantada, por anno 1\$200 reis, importancia que poderá ser satisfeita por meio d'estampilhas de 25 reis ou vale do correio.

Na **Livraria Popular**, rua de S. Marcos, d'esta cidade, estão os recibos do CONSULTOR DO CLERO respectivos aos seguintes concelhos:

Amares.	Melgaço.
Arcos.	Ponte do Lima.
Braga.	Ponte da Barca.
Barcellos.	Povoa de Varzim.
Cabeceiras de Bastos.	Povoa de Lanhoso.
Caminha.	Terras de Bouro.
Coura.	Vieira.
Esposende.	Villa Verde.
Guimarães.	Vianna do Castello.
Monsão.	Valença.
Mont'Alegre.	V.ª Nova de Famalicão.
Mondim de Basto.	Villa Real.

Todos os snrs. assignantes dos referidos concelhos, que vierem a esta cidade ou que n'ella tenham correspondente, podem procural-os alli. Os das outras terras do reino podem dirigir-se por carta á administração do jornal, como tambem os dos mencionados concelhos, que não vierem a esta cidade, nem tenham n'ella correspondente.